



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**
Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC
Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715
CNPJ: 03.222.337/0001-31

Impugnante: Licimed Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.

Pregão Eletrônico nº 001/2017 – CISNORDESTE/SC

Processo Administrativo nº 01/2017

DECISÃO PREGOEIRA

1. RELATÓRIO

A Impugnante, Licimed, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 001/2017 do CISNORDESTE, datado de 06/02/2017, recepcionado dia 08/02/2017, ora tempestivo.

Direcionou os pedidos de sua impugnação a utilização da plataforma BLL, a unidade de medida do item 4 e ao descritivo do item 4.

É a síntese do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é conhecido, pois tempestivo.

No que se refere a utilização da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, a ora impugnante ataca o uso daquela plataforma, sustentando que a mesma resulta na restrição a competitividade, pois onera brutalmente os participantes, resultando na desistência da participação, alegando ainda ilegalidade na sua utilização.

Neste meandro cumpre salientar que se buscou informações sobre todas as plataformas de pregões eletrônicos, optando por aquela que apresentasse melhores condições de trabalho e resultados à Administração, ademais a respectiva plataforma já vem sendo utilizada pelo órgão licitante há 2 anos, demonstrando ampla concorrência, e resultado satisfatório.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC

Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715

CNPJ: 03.222.337/0001-31

No que se refere a natureza jurídica da empresa disponibilizadora da plataforma utilizada, a referida constitui uma associação civil sem fins lucrativos, tendo por objetivo oferecer gratuitamente aos órgãos públicos plataforma virtual de licitação na modalidade pregão eletrônico.

Optou-se também pela referida plataforma, em razão de seus custos serem ressarcidos na gradação e limitado à sua utilização pelo usuário licitante, tendo os seguintes diferenciais: gratuidade ao órgão público, compromisso permanente de assistência de treinamento, capilaridade de divulgação, segurança, agilidade e eficiência, operacionalidade otimizada, integração de banco de dados, possibilidade de abertura e acompanhamento de múltiplos lotes simultaneamente, sem oneração em manutenção e utilização à administração pública e valores compatíveis de mercado.

Seu custeio consiste na cobrança de determinado percentual com teto, devendo ser pago exclusivamente pelo licitante vendedor, do pregão eletrônico, não inibindo desse modo a participação de múltiplos licitantes, acirrando a disputa dos licitantes.

Direciona ainda a Impugnante sua insurgência à unidade de medida e ao descritivo do item 4, quais sejam: BUDESONIDA, AEROSSOL NASAL, 50MCG/DOSE, FRASCO COM VALVULA DOSIFICADORA, FRASCO 120 DOSES, nesse aspecto, conforme pesquisa, existem 3 produtos no mercado para uso nasal com o princípio ativo BUDESONIDA na concentração de 50mcg, quais sejam:

- 1) Busonid - Biossintética/Ache, suspensão aquosa;
- 2) Busonid - Biossintética/Ache, aerossol nasal;
- 3) Noex - Eurofarma, suspensão em spray.

Como se pode observar, cada marca traz uma designação diferente para a forma farmacêutica do seu produto. Porém, todos utilizam a mesma via de administração, possuem a mesma finalidade terapêutica e nenhum possui vantagem/comodidade terapêutica frente aos demais.

Posto isso, o ente licitante optou por utilizar a descrição da forma farmacêutica padronizada na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, versão 2014 (vigente) e no Padrão Descritivo de Medicamentos do Ministério da Saúde, AEROSSOL NASAL.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA**

Max Colin, 1843 – América – 89204 635 – Joinville - SC

Fone/Fax: 47 3422 9838 e 3422 5715

CNPJ: 03.222.337/0001-31

Desta feita, razão não assiste à Impugnante, veja-se que a Administração Pública cinge-se aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Veja-se que uma compra compartilhada para 17 municípios, que contemplam um universo de aproximadamente 1,2 milhão de habitantes, a ser realizada por um único órgão, com necessidades distintas, precede de alta organização e gerenciamento estratégico para se atingir unidade, pois tem como escopo atender a maior vantagem à administração pública, e em consequência à população, e não à idiosincrasia de um licitante.

Observa-se também que a compra compartilhada que estabelece este certame, não se dá a um consumidor final, e sim, primeiramente aos 17 órgãos consorciados e autarquias, e, posteriormente à população.

Todas as considerações acima exaradas, estão norteadas nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, pois não pode a administração pública, submeter seu funcionamento e atividade às necessidades específicas, pontuais e isoladas de um licitante.

Repisa-se que as exigências editalícias ora impugnadas contemplam a razoabilidade, e a pluralidade concorrencial.

Desta feita, totalmente improcedente o pleito impugnatório

DECISÃO

Conforme fundamentação supra, conhecido o recurso, todavia, totalmente improcedente.

Joinville, 9 de fevereiro de 2017.

Deisi Adriane Schaefer Hilgenstieler
Pregoeira CISNORDESTE/SC